Lei n.º 2549, de 18 de Junho de 2001.
Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 2267, de 07 de Maio de 1997

O Prefeito do Município de Leme no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.989, de 04 de setembro de 1.991, alterado pela Lei nº 2.267, de 07 de maio de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Poder Público, prestadores de serviços de saúde, de profissionais de saúde e de usuários, cabendo a estes últimos representação paritária em relação aos demais, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

I - Representação do Poder Público:
a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde ou da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 01 (um) representante de Secretarias Municipais.

II - Representação dos prestadores privados dos serviços de saúde:
a) 01 (um) representante de entidades filantrópicas;
b) 01 (um) representante de entidades com fins lucrativos.

III - Representação dos profissionais de saúde:
a) 01 (um) representante dos sindicatos de trabalhadores na área da saúde;
b) 03 (três) representantes de associações de profissionais de saúde.

IV - Representação dos usuários:
a) 01 (um) representante de sindicatos;
b) 01 (um) representante de clubes de serviços e de entidades assemelhadas;
c) 01 (um) representante de associações de pessoas jurídicas com fins lucrativos;
d) 01 (um) representante de associações ou movimentos de portadores de deficiência;
e) 01 (um) representante de associações de defesa de interesse da mulher;
f) 01 (um) representante de associações ou movimentos populares da 3ª idade e de patologias;
g) 01 (um) representante de associações de moradores;
h) 01 (um) representante de programa de movimento religioso de defesa da saúde.

§ 1º - A indicação dos representantes, a que se refere os incisos II, III e IV, serão efetuadas pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, e encaminhados ao Secretário da Saúde.

§ 2º - A Secretaria da Saúde dará ampla publicidade ao procedimento de seleção dos membros do Conselho, a fim de que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos nos incisos II, III e IV.

§ 3º - Fica vedado a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 5º - O Secretário de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato e o presidirá, com direito a voz e também a voto de qualidade, que será exercido apenas em caso de empate em duas votações sucessivas.

§ 6º - No término do mandato do Prefeito Municipal, considerar-se-ão dispensados os membros do CMS que representem o Poder Público, ficando estabelecido que os demais representantes continuarão exercendo o mandato até o dia 30 de junho da gestão subsequente.

§ 7º - As funções de membro do CMS não serão remuneradas.

§ 8º - Para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde, será nomeado o seu respectivo suplente.

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do artigo 3º da Lei 1.989, de 04 de setembro de 1.991.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de Junho de 2.001.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme